



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.000492/2003-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.484 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2018  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
**Recorrente** GEOPIRA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO.**

Os prejuízos fiscais de períodos anteriores somente podem ser compensados até o limite de trinta por cento.

**ÔNUS DA PROVA.** As alegações apresentadas devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

**MULTA DE OFÍCIO.**

Aplica-se a multa de ofício nos casos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Em revisão da declaração de rendimentos da empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada compensação indevida de prejuízos fiscais, referente ao ano-calendário de 1997, por inobservância do limite máximo legal de 30% do lucro real antes das compensações.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 23.143,49, tendo sido lavrado o auto de infração de fls. 66/67, com fulcro no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), arts. 193, 196, III, e 197, parágrafo único, e na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 15 e parágrafo único.

Notificada do lançamento, a interessada, por seu representante legal, ingressou com a impugnação de fls. 74/81, alegando, em suma, que a administração se alheou da verdade material, criando uma constrição ilegítima. Acrescentou que foram colhidos apenas os dados que ofereciam, escrituralmente, vantagens à Fazenda, abandonando os outros, cuja combinação revelaria que a verdade não era aquela apurada.

Aduziu que a empresa foi autuada pelo que ela mesma informou, inobstante a informação contrária fatos e não prestar para a conclusão fiscal. Afirmou que, na totalidade do ano-calendário, como o lucro líquido foi de R\$ 19.058,31, este deveria ser o valor base para efeito do cálculo do excesso de composição de prejuízos anteriores.

Alegou serem flagrantes os artifícios que levaram à lavratura de auto de infração, quando poderia ser resolvido com simples revisão interna, que se desaguaria em lançamento suplementar, com incidência de multa de mora, não superior a 20%, e não de 75%.

Acrescentou ser aplicável à espécie o § 4º do art. 835 do RIR, que, na chamada revisão de declaração, sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício apenas quando deixar de atender a pedido de esclarecimento.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a impugnação da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 94 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO.

Os prejuízos fiscais de períodos anteriores somente podem ser compensados até o limite de trinta por cento do lucro real.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1997

Ementa: IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1997  
Ementa: MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício nos casos de declaração inexacta.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/08/2006, o contribuinte apresentou, fl. 104 e segs, em 24/08/2006, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação.

Em sessão de 17 de setembro de 2007, a 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte reconhecendo a decadência de ofício através do acórdão 105-16.670 (fl. 118 e segs), cuja ementa passa-se a reproduzir abaixo:

DECADÊNCIA - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento por homologação. O início da contagem do prazo decadência é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Lançamento insubsistente

Uma vez admitido Recurso Especial protocolado pela Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, em sessão 10 de novembro de 2008 apreciou o tema e acordou em negar provimento ao referido Recurso Especial, em acórdão de no. 105-158.494. Transcreve-se abaixo ementa do citado acórdão:

DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, parágrafo 4º do CTN. Precedentes da CSRF.

Recurso Especial não provido.

Uma vez admitido Recurso Extraordinário protocolado pela Fazenda Nacional, o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, em sessão 7 de dezembro de 2011 apreciou o tema e acordou em dar provimento ao referido Recurso Extraordinário para afastar a arguição de decadência, em acórdão de no. 9100000.217, solicitando retorno dos autos a câmara *a quo* para julgamento das demais razões de defesa do contribuinte em sede de recurso voluntário.

Transcreve-se abaixo ementa do citado acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 1998 REGIMENTO INTERNO CARF. DECISÃO DEFINITIVA DE

MÉRITO STJ ART. 62A DO ANEXO II DO RICARF. UTILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PRECEDENTES JUDICIAIS. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho (Art. 62A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

O disposto no art. 62A do RICARF não implica o dever do julgador administrativo em reproduzir a decisão proferida em sede de recurso repetitivo, sem antes analisar a situação fática e jurídica que ensejou a decisão do precedente judicial. A finalidade da disposição regimental é impedir que decisões administrativas sejam contrárias a entendimentos considerados definitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelo art. 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC. IMPOSSIBILIDADE.

A contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício, nos exatos termos do aludido dispositivo.

Recurso Extraordinário Provido.

Tendo em vista o acima, os autos retornaram à Turma ordinária para julgamento dos temas de mérito levantados em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

### **Recurso Voluntário**

#### **Admissibilidade**

A admissibilidade do Recurso Voluntário já foi apreciada desta forma passe a análise do mérito.

#### **Fatos**

O presente caso trata-se de analisar lançamento referente ao IRPJ do ano-calendário de 1997, em que se apurou compensação indevida de prejuízos fiscais, por inobservância do trava legal de 30% do lucro.

A Recorrente repisa seus argumentos levantados em sede de impugnação, defendendo que adotou em sua contabilização o sistema de caixa, quando deveria utilizar-se o sistema de competência.

Vale mencionar que o tema de decadência levantado de ofício pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes apesar de confirmado pela turma ordinária da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF deste Conselho foi derrubado pelo Pleno da CSRF em julgamento de Recurso Extraordinário protocolado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tendo em vista o acima, passa-se a análise das questões de mérito suscitadas pela Recorrente.

#### **Mérito**

Entendo que caberia à contribuinte fazer prova de suas alegações, não havendo como se determinar tal fato apenas pela análise de sua declaração de rendimentos, como pretendido.

No que se refere à alegação de que se deveria usar o valor do lucro líquido do ano-calendário como base para o cálculo do excesso de compensação de prejuízos fiscais, há que se ressaltar que a contribuinte apurou seu lucro no referido ano-calendário trimestralmente (fl.14).

A legislação do IRPJ permite à pessoa jurídica compensar os prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores, mensais, trimestrais ou anuais.

A partir de 1º de janeiro de 1995, essa compensação está limitada a um máximo de 30 % (trinta por cento) daquele lucro.

Segundo a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 1º e 2º, a partir do ano-calendário de 1997, o IRPJ é determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, podendo a pessoa jurídica optar pelo pagamento do

imposto, em cada mês, sobre base de cálculo estimada, com apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano.

No presente caso, como dito anteriormente, a opção expressa da Recorrente para o ano-calendário de 1997, na declaração de rendimentos respectiva, foi pela sistemática de apuração por períodos-base trimestrais.

Se equívoco houve, decorreu apenas da incorreta interpretação, por parte da contribuinte, quanto à possibilidade de compensação integral de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores em cada trimestre do ano-calendário.

E que, na sistemática de apuração do IRPJ anual, tem-se, como consequência, uma absorção automática de prejuízos fiscais de um mês com os lucros de outros meses do mesmo ano-calendário, uma vez que a apuração em 31 de dezembro envolve o resultado de todo o ano-calendário.

Já a sistemática de apuração trimestral está sujeita às regras de limitação da compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, a cada trimestre. Logo, considerando-se que, no presente caso, a contribuinte efetuou a opção de tributação pela sistemática de apuração trimestral, estão corretas as glosas efetuadas, não merecendo reparos a exigência fiscal.

### **Multa**

No que se refere à solicitação de que se aplicasse a multa máxima de 20%, esclareça-se que essa multa se aplica aos casos de recolhimento fora do prazo, mas espontâneo, de débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A multa de 75% foi aplicada com base na legislação que rege a matéria, qual seja a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44. Portanto, a determinação da multa é efetuada por determinação legal, e não pelo tipo de lançamento efetuado. Não há nada que corrobore a tese da Recorrente de que o contribuinte "apenas" estará sujeito a lançamento de ofício se deixar de atender a pedido de esclarecimento.

**Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.